



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038770-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA e MELISSA MORAIS NORONHA BAGGIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29226

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038770-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA ME E OUTROS

COMARCA: LINS

JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE FELIX DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que condenou a Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, extinguindo parcialmente a execução. Desacolhimento. Princípio da causalidade e da sucumbência. Exequente que deu causa ao prosseguimento da ação em face da recuperanda, mesmo ciente de que o crédito se encontrava sujeito à recuperação judicial. Arbitramento dos honorários advocatícios ao Patrono da empresa Executada. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 452/455 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual extinguiu parcialmente a execução, condenando a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que é entendimento pacífico dos tribunais e do STJ, aliado à novel Lei 14.195/2021, que a condenação em honorários por prescrição intercorrente não é passível de condenação em honorários em face do Princípio da Causalidade, da Boa-Fé Processual e da Cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/55), preparado (fls. 10/11), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 59/69).

É o breve relatório.

Insurge-se a Agravante em face da Decisão que nos Autos do “*Execução de título extrajudicial*”, extinguiu parcialmente a execução, determinando seu prosseguimento em face dos coobrigados e condenando a Instituição Financeira aos ônus de sucumbência.

De início, pontue-se que o Recurso beira o não conhecimento, pois embora o Banco insurja-se em face do ônus sucumbencial que lhe foi imposto, porém batendo-se na tese de

Com efeito, denota-se que a execução foi parcialmente extinta, pela satisfação do crédito, nos termos do Artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, aquele que perdeu deve arcar com os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

E na peculiaridade dos Autos, este deve ser carreado ao Banco Exequente, notadamente porque tinha ciência de que o crédito em cobro estava submetido à recuperação judicial da empresa Agravada, sendo seu ônus pleitear a continuidade da execução, apenas, em face dos coobrigados (artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Ora a extinção parcial da execução ocorreu somente posteriormente à oposição da petição de fls. 405/409.

Assim, é patente que o Exequente deu causa à demanda, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios correspondentes, até porque não resta dúvida de que houve a angularização da relação processual com a citação da executada.

No mesmo tom, são os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente execução fiscal após cancelamento de débito, prosseguindo apenas em relação à CDA n. 1.375.343.481, sem condenação em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a

condenação em honorários advocatícios em favor do patrono da agravante, considerando a extinção parcial da execução fiscal após a oposição de exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir: 3. A extinção parcial da execução ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, justificando a aplicação do princípio da causalidade e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 4. A fixação dos honorários deve ser por equidade, considerando a distinção em relação ao Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A extinção parcial da execução fiscal após a oposição de exceção de pré-executividade justifica a condenação em honorários advocatícios. 2. A fixação de honorários advocatícios pode ser feita por apreciação equitativa, tendo em vista a distinção com o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 3º, §§ 8º e 11; Lei nº 6.830/80, art. 26. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2154204-31.2024.8.26.0000, Rel. FRANCISCO SHINTATE, j. 26.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2155147-19.2022.8.26.0000, Rel. BOTTO MUSCARI, j. 22.05.2023; STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.076.352/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 24.06.2024. Recurso parcialmente provido.” (*Agravo de Instrumento 2029087-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025*).

Portanto, fica mantida integralmente a r. Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento interposto, ficando mantida irretocável a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora